



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA**  
CNPJ - 08.085.771/0001-30  
Rua João Francisco, 90 - Centro - CEP 59670-000

**LEI MUNICIPAL Nº. 377, de 07 de Agosto de 2008.**

Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Upanema e o Sistema Municipal do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais e dá outras providências.

***TÍTULO I***  
***DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE UPANEMA***

***CAPÍTULO I***  
***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

**Art. 1º** A Política Ambiental do Município de Upanema visa, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

**Art. 2º** Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política Ambiental do Município de Upanema, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** – multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** – participação comunitária;
- III** – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- IV** – manutenção do equilíbrio ecológico;
- V** – uso sustentável dos recursos ambientais;
- VI** – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas da gestão ambiental;
- VII** – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- VIII** – precaução, prevenção e proteção ambientais;
- IX** – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- X** – educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- XI** – incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção dos recursos ambientais;

**XII** – prevalência do interesse público;

**XIII** – usuário e poluidor-pagador;

**XIV** – reparação do dano ambiental.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** Para os fins e efeitos previstos nesta lei, entende-se por:

**I** – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores sócio-econômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II** – ecossistema: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

**III** – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;
- d) agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos.

**IV** – poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

**V** – degradador: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental efetiva ou potencial;

**VI** – fonte degradadora do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação, máquina, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

**VII** – recursos ambientais: o ar e a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural, e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas interações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

**VIII** – impacto ambiental: efeito das atividades que podem provocar alterações nos recursos ambientais;

**IX** – proteção: os procedimentos integrantes das práticas de conservação, preservação e recuperação da natureza;

**XI** – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**XII** – conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**XIII** – manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XIV** – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos naturais e histórico-culturais, assegurando o desenvolvimento social e econômico em base ecologicamente sustentável;

**XV** – padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos;

**XVI** – parâmetro: valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar, podendo servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** Esta Lei, fundamentada nos artigos 23, 24, 30 e 225 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 150 a 154 da Constituição Estadual de 1989, tem como objetivos gerais:

**I** – estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Ambiental do Município de Upanema, bem como seus mecanismos de aplicação;

**II** – constituir os mecanismos de apoio à gestão do Plano Diretor Urbano, no que tange à questão ambiental.

**Art. 5º** A Política Ambiental do Município de Upanema tem os seguintes objetivos específicos:

**I** – promover o desenvolvimento do Município de forma sustentável, preservando o meio ambiente, a qualidade de vida dos cidadãos e os recursos ambientais;

**II** – incorporar o componente ambiental aos diversos setores da administração municipal;

**III** – o respeito às formas e meios de subsistência das comunidades tradicionais e das populações carentes, buscando compatibilizar o atendimento dos aspectos ambientais, sociais e econômicos;

**IV** – estabelecer critérios, diretrizes e padrões para o uso e manejo dos recursos naturais, para descarga de efluentes, disposição de resíduos e emissões atmosféricas no meio ambiente, bem como para a fiscalização do uso dos recursos naturais;

**V** – o incentivo à adoção de práticas e mecanismos que minimizem, controlem e monitorem os impactos das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental, incluindo o ambiente de trabalho do empreendimento;

**VI** – o incentivo à adoção de mecanismos de automonitoramento pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto ambiental;

**VII** – preservar e conservar as áreas sensíveis do Município, em termos ambientais, identificando aspectos como fragilidade, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

**VIII** – monitorar a qualidade ambiental do Município, de modo a proteger a saúde e a vida da população;

**IX** – controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento, reais ou efetivos, da qualidade de vida e do meio ambiente;

**X** – promover a educação ambiental da sociedade, utilizando, especialmente, a rede de ensino municipal.

## **TÍTULO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), assim discriminados:

**I** – órgão superior: Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA), de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, com função de assessoramento ao Prefeito na formulação da Política Ambiental do Município de Upanema;

**II** – órgão central: Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SEMOS), órgão integrante da Administração Direta, com a finalidade de mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, materiais, técnicos e científicos na formulação e cumprimento da Política Ambiental do Município de Upanema;

**III** – entidade executora: Coordenadoria de Meio Ambiente (CMA), com a finalidade de planejar, elaborar, avaliar, executar, coordenar e supervisionar a Política Ambiental do Município de Upanema;

**IV** – órgão auxiliar: Fundo Municipal Ambiental (FUMAM), com atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Ambiental do Município de Upanema;

**V** – componentes setoriais: os Órgãos centralizados e Entidades descentralizadas da Administração Pública Municipal, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

**§ 1º** O órgão auxiliar estará administrativamente subordinado à Entidade Executora do SISMUMA.

**§ 2º** Para efeito desta Lei, são colaboradores do SISMUMA as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

### ***Seção I*** ***Da Competência e Composição do COMUMA***

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA):

**I** – estabelecer, com o apoio técnico da Entidade Executora do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA):

a) diretrizes, normas e padrões de qualidade e de emissão, para a proteção, conservação e preservação do meio ambiente;

b) normas e critérios relativos ao licenciamento, avaliação de impactos, automonitoramento, auditoria, medidas compensatórias e controle ambientais;

c) normas gerais relativas às unidades de conservação;

d) critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental.

**II** – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Entidade Executora do SISMUMA;

**III** – solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

**IV** – apreciar, previamente, proposta orçamentária destinada a incentivar o desenvolvimento de ações relativas ao meio ambiente;

**V** – aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pela Entidade Executora, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades.

**Parágrafo Único.** Os atos do COMUMA, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública do Município.

**Art. 8º** O COMUMA terá a seguinte composição:

**I** – Coordenador do Meio Ambiente de Upanema ou representante oficialmente designado para este fim;

**II** – Secretário Municipal de Obras e Serviços ou representante oficialmente designado para este fim;

**III** – Secretário Municipal da Ação Social ou representante oficialmente designado para este fim;

**IV** – Secretário Municipal da Educação ou representante oficialmente designado para este fim;

**V** – Secretário Municipal do Turismo e Comunicação Social ou representante oficialmente designado para este fim;

**VI** – Secretário Municipal da Agricultura ou representante oficialmente designado para este fim;

**VII** – Secretário Municipal da Saúde ou representante oficialmente designado para este fim;

**VIII** – Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA) ou representante oficialmente designado para este fim;

**IX** – Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou representante oficialmente designado para este fim;

**X** – Representante da Câmara de Vereadores de Upanema;

**XI** – Dois (2) representantes de organizações não governamentais, constituídas legalmente há mais de um ano;

**XII** – Representante de instituições educacionais de Upanema.

§1º O COMUMA poderá constituir câmaras técnicas especializadas, mediante Resolução do plenário.

§ 2º O Coordenador do Meio Ambiente é o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA).

§ 3º Caberá à CMA prover os serviços da Secretaria Executiva do COMUMA e de suas câmaras técnicas.

§ 4º Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito de Upanema, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Órgão Central do SISMUMA.

§ 5º A função de membro do Conselho não será remunerada, constituindo, todavia, serviço de natureza relevante.

## ***Seção II***

### ***Da Entidade Executora e dos Componentes Setoriais***

**Art. 9º** Compete à Entidade Executora do SISMUMA:

**I** – propor ao COMUMA o estabelecimento de normas referentes ao processo de licenciamento ambiental, bem como o estabelecimento de normas e padrões ambientais;

**II** – conceder autorizações e licenças ambientais, anuências e aprovações, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;

**III** – exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, na forma do disposto nesta Lei;

**IV** – impor as penalidades aos infratores desta Lei, de seu regulamento e normas deles decorrentes;

**V** – avaliar e exigir a Compensação Ambiental prevista nesta Lei;

**VI** – emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;

**VII** – estabelecer diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Municipal Ambiental (FUMAM), além de fiscalizar a correta aplicação de tais recursos.

**Art. 10** Cabe aos órgãos setoriais do SISMUMA:

**I** – contribuir para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, mediante a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência que tenham repercussão no ambiente;

**II** – realizar as análises técnicas preliminares de impactos ambientais para o licenciamento de empreendimentos ou atividades que envolvam matéria de sua competência;

**III** – fornecer dados para o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

**IV** – participar das ações de educação ambiental.

### ***TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS***

**Art. 11** São instrumentos da política municipal de meio ambiente de Upanema:

**I** – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

**II** – a Educação Ambiental;

**III** – o Zoneamento Ambiental;

**IV** – as Unidades Territoriais de Proteção Ambiental;

**V** – a Compensação Ambiental;

**VI** – as Normas e Padrões Ambientais;

**VII** – o Monitoramento;

**VIII** – o Automonitoramento;

**IX** – a Auditoria Ambiental;

**X** – o Licenciamento Ambiental;

**XI** – a Avaliação dos Impactos Ambientais.

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 12** O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA), a ser gerido pela CMA, de forma compartilhada com os demais integrantes do SISMUMA, tem como objetivo reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

§ 1º Poderão integrar o SIMIA os dados produzidos por usuários dos recursos ambientais, nos respectivos estudos de impacto ambiental, após verificação e validação de seu conteúdo pela autoridade ambiental competente.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo legal.

§ 3º Para ter acesso à informação referida no § 1º deste artigo, o interessado deverá declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, que não irá utilizar as informações colhidas para fins comerciais, respeitando ainda as normas sobre direito autoral e propriedade industrial, bem como a obrigação de, se divulgá-las por qualquer meio, referir-se à fonte.

**Art. 13** A CMA deverá elaborar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, contendo informações sobre:

I – a situação do meio ambiente no Município, com referência aos elementos formadores do ambiente natural, tais como o ar, as águas, o solo, o subsolo, as paisagens, as diversidades biológicas, bem como a determinados fatores capazes de modificar a interação desses elementos, isto é, substâncias, soluções, energia, ruído, radiações, dentre outros;

II – a identificação das políticas, planos e programas públicos, leis, decretos regulamentares, convênios e resoluções que estejam em vigor para disciplinar o uso dos recursos ambientais.

§ 1º O Relatório de que trata o *caput* deste artigo será concluído em até um (1) ano da vigência desta Lei, ficando ainda assegurada a sua atualização anual, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

§ 2º Para composição do Relatório de que trata o *caput* deste artigo, poder-se-ão aproveitar informações decorrentes dos estudos e auditorias ambientais, bem como de entidades não governamentais cuja área de atuação esteja voltada para a preservação do meio ambiente, cabendo, em todo caso, à autoridade ambiental competente a verificação da autenticidade de tais informações.

**Art. 14** A CMA deverá instituir e administrar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras, para registro especial e obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente degradantes ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta Lei mencionará as atividades sujeitas ao cadastramento de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 15** A educação ambiental é um direito de todos e tem por objetivo construir um processo educativo e de conscientização cultural, social, econômica e ambiental – a partir da realidade local e regional – de forma integrada com os atores nela envolvidos, tendo em vista contribuir para o exercício da cidadania e a mudança de comportamento com relação ao meio ambiente, objetivando o uso racional dos recursos ambientais.

**Art. 16** A educação ambiental será assegurada mediante:

**I** – a realização de ações conjuntas com os governos federal e estadual, bem como entidades não governamentais, para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

**II** – o desenvolvimento de campanhas de comunicação social.

**Parágrafo Único.** O Poder Público deverá implementar uma Política de Educação Ambiental no Município, estabelecendo programas sistemáticos e ações de educação ambiental na rede de ensino municipal.

### **CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 17** O zoneamento ambiental é um instrumento que tem por objetivo o disciplinamento do uso e ocupação do solo e o manejo racional dos recursos ambientais, indicando as atividades a serem estimuladas, toleradas e proibidas, em cada zona, de modo a garantir a preservação dos ecossistemas, indicando atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento ambientalmente sustentado.

§ 1º Entende-se por atividades a serem estimuladas aquelas, dentro das estratégias estabelecidas no zoneamento ambiental, a serem fomentadas pelo Poder Público municipal.

§ 2º Entende-se por atividades a serem toleradas aquelas previstas nas estratégias e diretrizes do zoneamento ambiental, admitidas a sua implantação desde que sejam adotados cuidados e práticas previamente estabelecidas como requisitos para a sua implantação.

### **CAPÍTULO IV DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 18** O Poder Público, mediante lei específica, promoverá a instituição de unidades municipais de conservação da natureza, visando:

**I** – a conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

**II** – a preservação do patrimônio genético;

**III** – a proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;

**IV** – a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

**V** – a criação de espaços para atividades turísticas e recreativas;

**VI** – a proteção de locais de herança cultural, histórica, arqueológica, geológica, espeleológica e paleontológica;

**VII** – a proteção de belezas cênicas;

**VIII** – os estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais.

**Art. 19** Os espaços territoriais protegidos estão sujeitos a regime jurídico especial, e são classificados em:

**I** – áreas de preservação permanente;

**II** – unidades de conservação;

**III** – áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada, conforme definidas em lei.

§ 1º Consideram-se de preservação permanente as formas de vegetação e as áreas mencionadas nas Resoluções nº 302 e nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), conforme aplicável ao Município.

§ 2º As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Executivo e definidas, segundo as categorias estabelecidas na legislação federal e estadual.

§ 3º Deverão constar no ato do Poder Executivo, por ocasião da criação de uma unidade de conservação, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

§ 4º O Poder Executivo poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, conforme estabelecido na legislação específica.

## **CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 20** Nos casos de licenciamento de empreendimentos de impacto para o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a adotar Compensação Ambiental.

**Art. 21** Para os fins da Compensação Ambiental de que trata o art. 20, caberá ao empreendedor destinar uma parcela dos recursos totais da obra, optando por utilizá-los, sob supervisão da CMA, no desenvolvimento de atividade compensatória, ou destiná-los ao FUMAM, sendo tais recursos voltados às seguintes finalidades:

**I** – no mínimo, meio por cento dos custos totais da obra, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação ou recuperação de áreas degradadas;

**II** – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de cinco por cento dos custos totais da obra, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

**I** – regularização fundiária e demarcação das terras;

**II** – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

**III** – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

**IV** – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação ou para o manejo da unidade e área de amortecimento;

**V** – implantação de programas de educação ambiental;

**VI** – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da Compensação Ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – a execução de obras e serviços de saneamento ou tratamento e destino de resíduos sólidos;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades sócio-ambientais;

IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 4º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública municipal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público do município, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo COMUMA, seja executado pela autoridade ambiental competente.

**Art. 22** As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo;  
ou

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores do licenciamento.

**Art. 23** A Compensação Ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 24** A Compensação Ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

## **CAPÍTULO VI DAS NORMAS E PADRÕES DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 25** Os padrões de qualidade ambiental são os valores máximos de lançamento de matérias ou energias toleráveis no ambiente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**Art. 26** Os padrões de qualidade da água, do solo e do ar, bem como os padrões de emissão, devem obedecer ao estabelecido nas legislações federal e estadual, conforme couber.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que se aplicar o disposto em norma federal, os padrões de qualidade ambiental aplicados no município devem observar, em especial, as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

**Art. 27** Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de qualquer forma de matéria ou energia prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, superficiais ou subterrâneas, à fauna ou à flora, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.

§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações ou alterações nas características e funções do solo, do subsolo e das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

**Art. 28** Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com o uso de recursos ambientais, ou determinar a adoção de medidas para reduzir ou eliminar o risco constatado.

**Art. 29** O Município deverá proceder ao levantamento e zoneamento das áreas onde seja adequado o depósito atual ou futuro de qualquer rejeito, analisando-se as condições hidrogeológicas, com a finalidade de se conservarem os mananciais d'água.

**Art. 30** Os empreendimentos instalados, bem como os que venham a se instalar ou atuar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo seus titulares pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 2º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes que causem poluição ou degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

**Art. 31** Os responsáveis por áreas contaminadas ficam obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, à recuperação do solo ou das águas subterrâneas e à redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo, considerando os fins a que se destina.

§ 1º São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área contaminada:

I – o causador da contaminação e seus sucessores;

II – o proprietário ou possuidor da área;

III – os beneficiários diretos ou indiretos da contaminação ambiental.

§ 2º Na hipótese de o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser tomada subsidiariamente pelo Poder Público, garantindo-se o direito regressivo.

§ 3º Para efeito desta lei, considera-se área contaminada toda porção territorial que contenha quantidades ou concentrações de resíduos, substâncias ou produtos em condições tais que causem ou possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**Art. 32** O empreendedor, responsável legal pela contaminação da área, deverá elaborar e executar Plano de Remediação contendo as medidas de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 1º O Plano de Remediação, que deverá ser aprovado pela Entidade Executora, poderá ser alterado, com aprovação ou por determinação dessa Entidade, em função dos resultados parciais de sua implantação.

§ 2º Nos casos em que haja comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer, imediatamente, fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

**Art. 33** A autoridade ambiental competente, de preferência na oportunidade do licenciamento ambiental, poderá exigir do responsável por área em que existam fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas, auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo da manutenção de um programa de automonitoramento da área e de seu entorno.

**Art. 34** As fontes geradoras de resíduos deverão elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos, contendo, necessariamente, a estratégia geral adotada pelos responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos, incluindo todas as suas etapas e aquelas referentes à minimização da geração, reutilização ou reciclagem, além de especificar as medidas que serão adotadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais.

**Parágrafo Único** Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e na forma do regulamento desta lei, serão estabelecidas em rol exemplificativo as atividades sujeitas à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 35** Os responsáveis pelas fontes degradadoras do ambiente, quando solicitados a tanto pela autoridade ambiental competente, ficam obrigados a apresentar-lhe qualquer documento relativo ao empreendimento ou atividade, respeitados os sigilos legais.

### ***Seção I*** ***Do Saneamento Básico e Domiciliar***

**Art. 36** A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições dadas pelas autoridades ambientais, sanitárias ou outras competentes.

**Art. 37** Os serviços de saneamento básico, tais como o abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da CMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

**Parágrafo Único.** A construção, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela CMA.

**Art. 38** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 39** Cabe ao Poder Público a instalação, no Município, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos.

**Art. 40** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

**Art. 41** Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade ou oriundos da mesma.

§ 1º A execução e manutenção do tratamento dos efluentes serão de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no *caput* deste artigo. As medidas adotadas ficam submetidas à fiscalização da CMA, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos competentes, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede coletora do sistema pluvial.

§ 2º O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT ou norma que a suceder.

§ 4º Para a fiscalização do cumprimento do disposto nesse artigo, a Prefeitura poderá estabelecer convênio com órgãos públicos ou de classe, ou entidade civis.

§ 5º Os canteiros de obras das residências uni-familiares obedecerão a critérios fixados quando da aprovação dos projetos.

§ 6º Os imóveis existentes, quando da promulgação desta lei, deverão atender às exigências deste artigo, desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpos d'água ou a céu aberto, lançamento em valas de drenagem de água pluvial, incômodo para a vizinhança. A autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazo para o atendimento ao aqui disposto.

**Art. 42** É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação, de saúde pública e de disposição dos resíduos a serem estabelecidas pelo Município.

**Art. 43** Os órgãos e entidades responsáveis pela operação de sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados, se necessário, pela CMA.

**Parágrafo Único.** Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e de padrão de potabilidade da água.

**Art. 44** A CMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art. 45** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel o correto uso e a necessária conservação.

## **Seção II** **Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 46** A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – a deposição de qualquer espécie de lixo em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como no leito de rios, córregos, valas, praças, jardins, e demais locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais, bem como encaminhar à sarjeta, bueiros, ou vias a varredura de prédios e passeios;

II – a incineração e a disposição final ou temporária de lixo a céu aberto;

III – a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V – o assoreamento do fundo de vales através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º A coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde e outros, assim como alimentos contaminados, deverão obedecer às normas técnicas pertinentes.

§ 3º A CMA estabelecerá as zonas onde a triagem do lixo doméstico será efetuada e também sua destinação final.

**Art. 47** Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pela seleção e acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo, em recipiente próprio e adequado à coleta e de forma que não impeça o passeio público e nem cause danos aos transeuntes.

§ 1º A responsabilidade referida no *caput* deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificadas.

§ 2º A manutenção da limpeza e a adequada seleção e acondicionamento dos detritos serão exigidos do proprietário, no caso de construções, já no canteiro de obras, nos alojamentos de operários e nos demais anexos à obra.

**Art. 48** O Poder Público deverá incentivar a prática da coleta seletiva em todos os bairros.

## **Seção III** **Dos Resíduos Perigosos**

**Art. 49** O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas só poderão ser realizadas, no Município, dentro das normas que garantem a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela CMA;

§ 2º O Município manterá, através da CMA, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas inclusive os de radiologia, radioterapia, localizados no

Município, além de listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso em Upanema.

§ 3º A CMA estabelecerá instruções técnicas de armazenamento, transporte e manipulação dos resíduos tóxicos ou perigosos, bem como para reciclagem, neutralização, coleta e destinação final dos mesmos.

#### ***Seção IV Do Uso do Solo***

**Art. 50** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a CMA deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

**I** – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, urbanísticos, históricos, culturais e ecológicos;

**II** – utilizem áreas de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;

**III** – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

**IV** – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

#### ***Seção V Das Condições Ambientais das Edificações***

**Art. 51** As edificações deverão obedecer aos requisitos à proteção do meio ambiente e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos pelo COMUMA.

**Art. 52** Sem prejuízo de outras licenças exigidas em Lei, estão sujeitos à aprovação da CMA os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

**I** – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

**II** – desenvolvimento de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

**III** – implementação de indústrias de qualquer natureza,;

**IV** – desenvolvimento de atividades que produzam ruídos em níveis incompatíveis com as prescrições da Acústica Técnica.

**Parágrafo Único.** Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no *caput* deste artigo ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

#### ***Seção VI Do Combate à Desertificação e à Seca***

**Art. 53** Para efeito do disposto na presente Seção desta Lei, entende-se:

**I** – por desertificação, a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

**II** – por combate à desertificação, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

- a) a prevenção ou redução da degradação das terras;
- b) a reabilitação de terras parcialmente degradadas;
- c) a recuperação de terras degradadas;

**III** – por seca, o fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;

**IV** – por mitigação dos efeitos da seca, as atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos sistemas naturais àquele fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

**V** – por terra, o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes da biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;

**VI** – por degradação da terra, a redução ou perda, nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, da produtividade biológica, ou econômica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas irrigadas, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas e das matas nativas devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo ou combinação de processos, incluindo os que resultam da atividade do homem e das suas formas de ocupação do território, tais como:

- a) a erosão do solo causada pelo vento ou pela água;
- b) a deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas ou econômicas do solo;
- c) a destruição da vegetação por períodos prolongados;

**VII** – por zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, todas as áreas do município nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial está compreendida entre 0,05 e 0,65;

**VIII** – por zonas afetadas, as zonas áridas, semi-áridas ou sub-úmidas secas afetadas ou ameaçadas pela desertificação.

**Art. 54** A Entidade Executora deverá garantir que as decisões relativas a concepção e implementação dos programas de combate à desertificação ou mitigação dos efeitos da seca serão tomadas com a participação das populações e comunidades locais e que, nas instâncias superiores de decisão, será criado um ambiente propício que facilitará a realização de ações integradas aos níveis nacional e regional.

**Art. 55** A aplicação das políticas e das normas referentes ao combate à desertificação e à mitigação da seca, deve ser norteadas pelos seguintes princípios:

**I** – participação popular;

**II** – concentração dos recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;

**III** – cooperação de todos os níveis do governo, das comunidades, das organizações não-governamentais e dos detentores da terra, a fim de que seja mais bem compreendida a natureza e o valor do recurso da terra e dos escassos recursos hídricos das áreas afetadas;

**IV** – promoção do uso sustentável das zonas afetadas.

**Art. 56** A Entidade Executora terá por objetivos:

**I** – dar a devida prioridade ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, alocando recursos adequados;

**II** – estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;

**III** – atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos fatores sócio-econômicos que contribuem para os processos de desertificação;

**IV** – promover a sensibilização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca.

**Art. 57** Para se atingir os objetivos da presente Seção, a Entidade Executora deverá:

**I** – adotar uma abordagem integrada que leve em conta os aspectos físicos, biológicos e sócio-econômicos dos processos de desertificação e seca;

**II** – integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;

**III** – promover a proteção ambiental e a conservação dos recursos, em terra e hídricos, que possuam relação com a desertificação e a seca;

**IV** – cooperar com as organizações regionais, nacionais e internacionais;

**V** – promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros já existentes suscetíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca conduzidos pelo município ou por outras autoridades competentes.

### ***Seção VII***

#### ***Do Incentivo e Fiscalização da Arborização e Preservação de Espécies Vegetais Nativas***

**Art. 58** O Poder Público poderá isentar em até 10% do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar ou manter pelo menos 20% da área de seu imóvel ocupados com hortaliças ou árvores frutíferas ou vegetação nativa, como, também, plantar, manter ou recuperar árvores na calçada fronteira ao seu imóvel.

### ***Seção VIII***

#### ***Do Controle da Poluição Sonora***

**Art. 59** É vedado perturbar a tranqüilidade e o bem-estar da comunidade com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

**Art. 60** Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e as associações comunitárias, poderão colaborar no controle da poluição sonora, denunciando a emissão de sons e ruídos acima dos níveis fixados nesta Lei.

**Art. 61** São permitidos – observado o disposto no art. 63 desta Lei – os ruídos que provenham:

**I** – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto dos respectivos templos das associações religiosas, no período entre sete (7) e vinte e duas (22) horas, exceto nos sábados e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

**II** – de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

**III** – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

**IV** – de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso mínimo necessário;

**V** – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período entre sete (7) e doze (12) horas;

**VI** – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre sete (7) e vinte e duas (22) horas;

**VII** – de máquinas e equipamentos necessários à construção ou conservação de logradouros públicos, no período entre sete (7) e vinte e duas (22) horas;

**VIII** – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, de acordo com a legislação eleitoral em vigor.

**Parágrafo Único.** A limitação a que se refere os itens V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou de logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres, durante o dia, recomende sua realização à noite.

**Art. 62** Às festas tradicionais, folclóricas e populares, bem como as manifestações culturais religiosas, não será aplicado o limite do art. 63 desta Lei, assegurando-se a sua realização, mediante prévio comunicado a autoridade competente.

**Art. 63** Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que atinjam, no exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a oitenta e cinco (85) decibéis.

**Art. 64** Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho “Medidor de Intensidade de Som”, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros (1,20m) do solo.

**Art. 65** O microfone do aparelho “Medidor de Intensidade de Som” deverá estar sempre afastado, no mínimo, de um metro e vinte centímetros (1,20m) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

**Art. 66** Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (C) dos aparelhos “Medidores de Intensidade de Som”.

## **CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO**

**Art. 67** A CMA deverá implementar planos e programas de monitoramento ambiental nas áreas de maior fragilidade do município ou de interesse social e ambiental.

**Parágrafo Único.** O monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverá, prioritariamente, subsidiar as ações de controle e planejamento ambientais.

## **CAPÍTULO VIII DO AUTOMONITORAMENTO**

**Art. 68.** Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, na forma desta Lei, deverão realizar o automonitoramento ambiental de suas atividades.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, as fontes degradadoras encaminharão, periodicamente, à autoridade ambiental competente, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, sempre que solicitadas.

§ 2º Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados das análises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suas implicações negativas sobre os recursos naturais.

§ 3º As informações constantes do automonitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridade ambiental competente quando prestadas por profissionais de comprovada capacitação técnica.

## **CAPÍTULO IX DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 69** As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda com histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, como condicionado no licenciamento ambiental.

**Art. 70** Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o processo sistemático, documentado, independente para obter registros, apresentação de fatos ou outras informações, pertinentes ao conjunto de políticas, procedimentos ou requisitos, destinados a verificar:

- I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;
- II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- III – as medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

**IV** – a avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

**V** – a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

**VI** – o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais.

**Parágrafo Único.** O relatório da auditoria ambiental deverá ainda identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes ao sistema de controle da poluição.

**Art. 71.** As auditorias ambientais serão realizadas por pessoas de comprovada capacitação técnica, a expensas dos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos objetos da auditoria, que juntos serão solidariamente responsáveis pelos efeitos jurídicos da auditoria.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, aos efeitos jurídicos do automonitoramento ambiental.

**Art. 72.** Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, ficando preservadas as hipóteses legais de sigilo.

## **CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 73** A implantação e o exercício das atividades de empreendimentos, privados ou públicos, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não sejam de competência estadual ou federal, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal.

**§ 1º** O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação;

IV – Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte, ou que representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário;

V – Licença de Regularização de Operação (LRO), de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

VI – Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes;

VII – Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

§ 2º Poderá ser concedida Autorização Especial para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

**Art. 74** A emissão da licença ambiental será fundamentada em análise técnica da Entidade Executora da Política Ambiental do Município de Upanema, com deliberação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 75** As licenças de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

**Art. 76** As licenças de que trata esta Lei serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

**I** – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a dois (2) anos;

**II** – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a quatro (4) anos;

**III** – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de um (1) a cinco (5) anos;

**IV** – o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) será o necessário para as análises da Entidade Executora para decisão sobre a expedição da Licença de Operação e cumprimento das condicionantes feitas para a expedição dessa licença, não podendo exceder a dois (2) anos;

**V** – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de um (1) a cinco (5) anos.

**VI** – o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de ampliação, alteração ou modificação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro (4) anos;

**VII** – o prazo de validade da autorização de que trata o parágrafo segundo do art. 76 desta Lei será fixado no ato de sua concessão e corresponderá ao período necessário para o desenvolvimento da atividade ou da instalação autorizadas, podendo ser prorrogada uma única vez.

§ 1º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo.

§ 2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

**Art. 77** A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

**I** – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**III** – superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

**Art. 78** Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Diário Oficial do Estado e outro jornal de grande circulação regional, correndo as despesas por conta do interessado.

**Art. 79** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que apresente a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de reabilitação e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º Após a reabilitação ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

**Art. 80** O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI).

§ 2º O valor para emissão da Autorização Especial (AE) é de R\$ 80,00 (oitenta Reais).

## **CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 81** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público que possibilita a análise e a interpretação de impactos ambientais sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

**Art. 82** A variável ambiental deverá ser considerada no processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos públicos ou privados.

**Art. 83** O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

**Parágrafo Único.** Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- I – Diagnóstico Ambiental (DA);
- II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- III – Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- IV – Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- VI – Relatório de Risco Ambiental (RRA);
- VII – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);
- VIII – Análise de Risco (AR).

**Art. 84** O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

**Parágrafo Único.** Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, a autoridade ambiental competente determinará a realização de outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

**Art. 85** Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados, a expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados.

**Parágrafo Único.** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais previstos nesta Lei serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

## ***TÍTULO V*** ***DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS***

### **CAPÍTULO I** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 86** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 87** Mediante requisição do órgão de execução da Política Ambiental do Município, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora, quando necessária.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 88** Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 89** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto nesta Lei:

**I** – advertência;

**II** – multa simples;

**III** – multa diária;

**IV** – apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;

**V** – destruição ou inutilização do produto ou instrumento;

**VI** – embargo de obra ou atividade;

**VII** – suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;

**VIII** – demolição de obra;

**IX** – restrição de direitos.

§ 1º Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas sanções.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I – advertido pela prática de irregularidades, deixar de atender às determinações da Administração Pública Ambiental, na forma e prazos assinalados;

II – oferecer obstrução ao regular desenvolvimento da atividade policial da Administração Pública Ambiental.

§ 4º A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

§ 5º As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigações de fazer, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a ser formalizado mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais, devidamente precedido de decisão motivada em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – a gravidade da infração;

II – a condição econômica do infrator.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 7º As sanções referidas nos incisos V a VIII, do *caput* deste artigo, serão aplicadas sempre que as respectivas atividades não estiverem observando as disposições legais pertinentes.

§ 8º Constituem sanções restritivas de direitos:

I – suspensão ou cassação de licença para empreendimento;

II – suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

III – suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até cinco (5) anos.

§ 9º Na aplicação das sanções referidas no *caput* deste artigo, a autoridade competente levará em conta o disposto no Capítulo III do presente Título desta Lei.

**Art. 90** Para os efeitos desta Lei, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classificam-se em:

**I** – leves, as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;

d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;

**II** – graves, as que:

a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;

b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;

c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;

d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criem, por qualquer outro meio, riscos à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;

f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;

g) consistam em fornecer à Entidade Executora integrante do SISMUMA dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;

**III – gravíssimas, as que:**

a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma gravíssima;

b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetados;

c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas;

d) tornem o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso humano, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

**Art. 91** As multas de que trata o art. 90 desta Lei terão o seu valor, determinado conforme critérios estabelecidos no art. 92 desta Lei, corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais).

**Art. 92** As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

**I – com relação à pessoa física, micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estas últimas, segundo o Anexo II desta Lei:**

a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até duas (2) sanções restritivas de direitos;

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até três (3) sanções restritivas de direitos;

**II – com relação a empresas de médio porte, segundo o Anexo II desta Lei:**

a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até duas (2) sanções restritivas de direitos;

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até três (3) sanções restritivas de direitos;

**III – com relação a empresas de grande ou excepcional porte, segundo o Anexo II desta Lei:**

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até duas (2) sanções restritivas de direitos;

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), e até três (3) sanções restritivas de direitos.

**Art. 93** Poderá a Entidade Executora integrante do SISMUMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o *caput* deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I – a extensão e gravidade do dano ambiental;

II – os antecedentes do infrator.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – ser formalizado, mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 94** Os casos de reincidência, entendida esta como a prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período de cinco (5) anos, classificam-se como:

I – específica, a prática de infração ambiental contra objeto de mesma natureza;

II – genérica, a prática de infração ambiental contra objeto de natureza diversa.

**Parágrafo Único.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa e a sanção restritiva de direitos, a serem aplicadas pela prática da nova infração, terão seu valor e prazo majorados, respectivamente, ao triplo e ao dobro, respeitados os limites legais.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO**

**Art. 95** As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único.** O processo administrativo referido no *caput* deste artigo principiará pelo auto de infração que indicará necessariamente a conduta agressora e as sanções administrativas pertinentes, fixadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – a gravidade da infração, tendo em vista as circunstâncias de seu cometimento, bem como a gravidade de seus efeitos para o equilíbrio ambiental;

II – os antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica, para a aplicação de multas.

**Art. 96** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – Quinze (15) dias para o suposto infrator oferecer resposta ao auto de infração, contados da data da notificação;

II – Trinta (30) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado;

III – Quinze (15) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, de acordo com o tipo de autuação, contados da publicação da referida decisão condenatória na sede da Prefeitura Municipal e na sede do órgão Central do SISMUMA;

IV – Cinco (5) dias para o pagamento de multa, contados da data da notificação.

**Parágrafo Único.** Os recursos administrativos de que trata o inciso III deste artigo não terão efeito suspensivo.

## ***TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 97** As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental, bem como a listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao porte e potencial poluidor encontram-se, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 98** As despesas públicas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de recursos provenientes do Orçamento Geral do Município.

**Art. 99** Fica instituída a semana do Meio Ambiente que será celebrada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana de junho de cada ano.

**Art. 100** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o regulamento desta Lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 101** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

**Jorge Luiz Costa de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**  
**TABELA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS**

Quadro 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador – exceto para as atividades de carcinicultura.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Tipos de Licenças	Porte				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>Pequeno (P)</b>	LS	307,17	307,17	-	-	-
	LP	-	-	409,56	819,12	1.638,24
	LI/LA	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LO	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LIO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LRO	307,17	307,17	1.638,24	3.276,48	6.552,96
<b>Médio (M)</b>	LS	307,17	307,17	-	-	-
	LP	-	-	819,12	1.638,24	3.276,48
	LI/LA	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LIO	-	-	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	13.105,92
<b>Grande (G)</b>	LP	409,56	819,12	1.638,24	3.276,48	6.552,96

	LI/LA	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LO	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LIO	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44	19.658,88
	LRO	1.638,24	3.276,48	6.552,96	13.105,92	26.211,84

Legenda:

LS - Licença Simplificada

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LA - Licença de Alteração

LO - Licença de Operação

LIO - Licença de Instalação e Operação

LRO - Licença de Regularização de Operação

Quadro 2: Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de carcinicultura, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/ Degradador	Tipos de Licenças	Porte					
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
						I	II
<b>Médio (M)</b>	LS	307,17	307,17	-	-	-	-
	LP	-	-	819,12	1.638,24	2.316,82	3.276,48
	LI	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	9.276,28	13.105,92

Legenda:

LS - Licença Simplificada

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LA - Licença de Alteração  
LO - Licença de Operação  
LRO - Licença de Regularização de Operação

Quadro 3: Preço para análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de acordo com a classificação do Porte e do Potencial Poluidor/Degradador.

Valores Expressos em Reais (R\$)

<b>Potencial Poluidor/Degradador</b>	<b>Porte</b>				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>Pequeno (P)</b>	5.000,00	5.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
<b>Médio (M)</b>	5.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00	15.000,00
<b>Grande (G)</b>	15.000,00	15.000,00	20.000,00	30.000,00	50.000,00

## ANEXO II

### PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Para fins de enquadramento do empreendimento ou atividade visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental, devem ser considerados o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade.

O porte dos empreendimentos está dividido em cinco categorias: micro, pequeno, médio, grande e excepcional. No caso específico de carcinicultura, em função dos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 312/2002 e das peculiaridades desses empreendimentos no Estado, a categoria excepcional subdivide-se em classe I e classe II. Os parâmetros adotados para classificação são: *área do projeto, comprimento das instalações, vazão, capacidade de armazenamento, quantidade de empregados, investimento*, entre outros, conforme indicado nas tabelas de enquadramento, sendo as respectivas faixas definidas em função do tipo de atividade/empreendimento.

No que se refere ao potencial poluidor/degradador, as atividades são classificadas em *pequeno (P), médio (M) ou grande (G)*, de acordo com suas características, considerando as seguintes variáveis ambientais: ar, água e solo/subsolo.

Para a definição do potencial poluidor sobre o ar, estão considerados os poluentes presentes, os efeitos da poluição sonora e a presença de odores. Em relação à água, consideram-se, em especial, os potenciais dos poluentes presentes. Da mesma forma, incluem-se sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio-econômico, os tipos de resíduos gerados e a movimentação de terra, dentre outros. A resultante dessas três variáveis ambientais é o potencial poluidor/degradador geral da atividade ou empreendimento, utilizado para fins de enquadramento e determinado com o auxílio da tabela 1, a seguir:

**TABELA 1: DETERMINAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL**

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/Degradador									
<b>Ar, Água e Solo ou Subsolo</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
<b>Geral</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

Os critérios para classificação em P, M e G são os seguintes:

**a) Ar:**

- P ⇒ Utilização de gás natural como combustível ou sem a geração de poluentes atmosféricos e sem poluição sonora.
- M ⇒ Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado.

- G ⇒ Emissões de material particulado, com ou sem poluição sonora, ou queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão vegetal ou mineral, casca de coco, casca de castanha, bagaço de cana ou similares, ou emissões evaporativas de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), PAHs (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) ou TPHs (hidrocarbonetos totais de petróleo).

**b) Água:**

- P ⇒ Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.
- M ⇒ Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais, sem óleos e graxas, sem as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, moderado potencial de eutrofização ou moderada interferência física no corpo d'água.
- G ⇒ Geração de efluentes industriais com óleos e graxas ou com as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05 ou, ainda, com a presença de agrotóxicos ou efluentes de estabelecimentos de saúde, grande potencial de eutrofização ou grande interferência física no corpo d'água.

**c) Solo ou Subsolo:**

- P ⇒ Apenas geração de resíduos inertes, domésticos, de escritório. Pouca movimentação de terra e pouca retirada de vegetação. Pouco risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade.
- M ⇒ Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo.
- G ⇒ Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo.

A Tabela 2 apresenta uma lista não exaustiva das atividades ou empreendimentos, de acordo com a ordem indicada, e a Tabela 3 o porte e o potencial poluidor/degradador definidos com base nos critérios anteriormente citados.

**TABELA 2: LISTA DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS**

<b>Atividade ou Empreendimento</b>	
<b>I</b>	<b>Agricultura e Criação de Animais</b>
1	Agricultura não Irrigada
2	Agricultura Irrigada

3	Bovinocultura, Caprinovicultura, Eqüinocultura
4	Avicultura
5	Suinocultura
<b>II</b>	<b>Aqüicultura</b>
1	Carcinicultura
2	Aqüicultura Orgânica, Ostreicultura, Ranicultura, Mitilicultura e Maricultura
3	Piscicultura em Tanque-Rede / Gaiola
4	Piscicultura em Viveiro
<b>III</b>	<b>Atividades de Extração e Pesquisa de Bens Minerais</b>
1	Extração de areia, argila, cascalho e similares
2	Extração de Minérios Diversos (ferro, ouro, gemas....)
3	Pesquisa Mineral
<b>IV</b>	<b>Infra-Estrutura</b>
1	Aeroportos
2	Aeródromos (pista de pouso e decolagem)
3	Atracadouros, Píeres e Marinas
4	Estradas e Ferrovias
5	Pontes
6	Portos
7	Penitenciária
<b>V</b>	<b>Construção Civil</b>
1	Barragens e Açudes
2	Casas de Espetáculos/Shows
3	Ginásios de Esportes
4	Cemitérios
5	Centros de Pesquisa e Escolas
6	Condomínios e Conjuntos Habitacionais
7	Supermercados e Shopping Centers
8	Dragagem
9	Terraplenagem
10	Hospitais
11	Obras de Contenção de Erosão
12	Resorts e Complexos Turísticos ou Imobiliários
13	Terminais Turísticos e Parques Temáticos
14	Parques de Exposição

15	Clubes
16	Hotéis, Pousadas, Motéis e similares
17	Loteamentos e Desmembramentos
18	Empreendimentos de Urbanização
<b>VI</b>	<b>Serviços</b>
1	Postos de Combustíveis
2	Sistemas Retalhistas de Combustíveis
3	Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos
4	Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos
5	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos
<b>VII</b>	<b>Atividades de Saneamento Básico</b>
1	Sistemas de Abastecimento d'Água
2	Sistemas de Esgotos Sanitários
3	Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais
4	Tratamento ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos
<b>VIII</b>	<b>Telecomunicações e Energia Elétrica</b>
1	Subestações
2	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
3	Sistemas de Geração de Energia Elétrica
	Eólica
	Termoelétrica
	Hidroelétrica
4	Sistemas de Telecomunicações
5	Estações Rádio-Base / Torre para Telecomunicações
<b>IX</b>	<b>Tratamento de Resíduos Sólidos e Líquidos</b>
1	Aterros de Resíduos Industriais
2	Crematórios
3	Incineradores
4	Outros Sistemas de Tratamento ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais não especificados
5	Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais
6	Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários
7	Depósitos Temporários de Resíduos Sólidos Industriais
<b>X</b>	<b>Atividades Industriais de Transformação</b>

1	Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas, Banha de Porco e Outros.
2	Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.
3	Beneficiamento e Moagem de Café, Cereais e Produtos Afins.
4	Borracha.
5	Britamento e Fabricação de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras. Marmoraria.
6	Editorial e Gráfica.
7	Estamparia, Funilaria e Latoaria.
8	Fabricação de Cal
9	Fabricação de Artigos de Couro, Peles e Produtos Similares.
	Fabricação de Artigos de Barro Cozido e de Material Cerâmico
10	Fabricação de Cimento e de Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e de Produtos afins, de Marmorite, Granitina e Materiais Semelhantes.
11	Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal.
12	Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos.
13	Fabricação de Armas e Ferramentas, Cutelaria, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço.
14	Fabricação de Artefatos e Processos Metalúrgicos Diversos.
15	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalações Hidráulicas, Térmicas, de Ventilação e de Refrigeração.
16	Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Máquinas Operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive peças e acessórios.
17	Fabricação de Máquinas e Aparelhos para Agricultura e Indústria Rural, inclusive Peças e Acessórios.
18	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso Doméstico e para Escritório.
19	Fabricação de Material Elétrico, inclusive Lâmpadas.
20	Fabricação de Aparelhos Elétricos.
21	Fabricação de Material de Comunicações.
22	Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário.
23	Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos.
24	Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios.
25	Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem.
26	Fabricação de Montagem de Material para Transporte Aéreo.
27	Fabricação de Veículos de Tração Animal e de Outros Veículos e de Estofados para Veículos.
28	Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos) e Fabricação de Matérias Plásticas Básicas e Fios Artificiais.

29	Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança, espoletas, detonadores e fogos de artifício).
30	Fabricação de Óleos Brutos, de Essências e de Matérias-Graxas Animais (exclusive refinação de produtos alimentícios).
31	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas, Fungicidas e produtos e afins.
32	Fabricação de Tintas, Vernizes, Impermeabilizantes e afins.
33	Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Madeira.
34	Fabricação de Adubos e Fertilizantes.
35	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias e Velas.
36	Fabricação de Matérias Plásticas e Sucatas.
37	Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecido Impermeável, de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis.
38	Fabricação de Laticínios e Pasteurização de Leite.
39	Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.
40	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos.
41	Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios Diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.
42	Fabricação de Bebidas e Álcool.
43	Fabricação e Preparação de Fumo.
44	Fabricação de Instrumentos e Utensílios para Usos Técnicos e Profissionais e de Aparelhos de Medida e Profissão.
45	Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico.
46	Fabricação de Aparelhos e Material Fotográfico e de Ótica.
47	Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas.
48	Fabricação de Instrumentos de Música e Gravação de Discos.
49	Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.
50	Fabricação de Material de Escritório, Material Escolar e de Artigos para fins Industriais e Comerciais, inclusive Placas e Painéis Luminosos.
51	Fabricação de Brinquedos e de Artigos para Esportes e para Jogos Recreativos.
52	Fabricação de Artigos Diversos, inclusive Produção Cinematográfica.
53	Madeiras.
54	Mobiliário.
55	Fabricação de Papel, Papelão e Sucatas.
56	Produção de Pós-Larvas ou Alevinos.
57	Serralharia, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de Aço.

58	Siderurgia e Metalurgia dos Metais não Ferrosos e Elaboração de Produtos Siderúrgicos e Metálicos e Sucatas.
59	Têxtil.
60	Usina de Asfalto (fixa ou móvel)
61	Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.
62	Reciclagem de material plástico, papel, papelão, ferro e outros.
<b>XI</b>	<b>Atividades/Empreendimentos Diversos</b>
1	Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Industriais
2	Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Sanitários
3	Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle ou Disposição de Resíduos Sólidos Industriais ou de Serviços de Saúde
4	Implantação de Distritos Industriais
5	Assentamentos de Reforma Agrária
6	Bases de Apoio a Empresas Transportadoras de Cargas e Resíduos
<b>XII</b>	<b>Atividades Florestais</b>
1	Desmatamento – limpeza de terreno para implantação de empreendimentos
2	Desmatamento – limpeza de terreno para uso alternativo do solo
3	Manejo Agroflorestal
4	Manejo Agrossilvopastoril
5	Manejo Florestal
6	Manejo Simplificado – Atividade de Subsistência
7	Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal
8	Uso de Fogo Controlado

**Tabela 3: ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO GENÉRICO SEGUNDO O PORTE E O POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR**

**I. AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Agricultura não Irrigada	Área do Projeto (ha)	Até 100	> 100 a ≤ 200	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 2.500	> 2.500	P	P	M	P
• Agricultura Irrigada	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000	P	G	G	G
• Bovinocultura, Caprinovinocultura, Eqüinocultura	Área do Projeto (ha)	Até 100	> 100 a ≤ 300	> 300 a ≤ 800	> 800 a ≤ 3.200	> 3.200	M	M	M	M
• Avicultura	Quantidade de animais	Até 15.000	> 15.000 a ≤ 30.000	> 30.000 a ≤ 60.000	> 60.000 a ≤ 120.000	> 120.000	G	M	M	M
• Suinocultura	Quantidade de animais	Até 20	> 20 a ≤ 60	> 60 a ≤ 180	> 180 a ≤ 540	> 540	M	G	M	M

## II. AQUICULTURA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE							POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional		Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
						CI I	CI II				
• Carcinicultura	Área do Projeto (ha)	Até 03	> 03 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	> 50 a ≤ 200	> 200 a ≤ 500	> 500	P	M	G	M
• Aquicultura Orgânica, Ostreicultura, Ranicultura, Miticultura e Maricultura	Área do Projeto (ha)	Até 03	> 03 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 90	> 90		P	M	P	P
• Piscicultura em Tanque-Rede / Gaiola	Volume das Gaiolas ou Tanques (m <sup>3</sup> )	Até 450	> 450 a ≤ 900	> 900 a ≤ 1.800	> 1.800 a ≤ 3.600	> 3.600		P	G	P	M
	Área do Espelho d'Água (ha)	Até 0,5	> 0,5 a ≤ 1,0	> 1,0 a ≤ 2,0	> 2,0 a ≤ 4,0	> 4,0					
• Piscicultura em Viveiro	Área do Projeto (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 100	> 100 a ≤ 500	> 500		P	M	M	M

### III. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Extração de areia, argila, cascalho e similares	Área em hectare (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 40	> 40 a ≤ 70	> 70 a ≤ 100	> 100	P	P	G	M
	Volume mensal (m <sup>3</sup> /mês)	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 2.500	> 2.500				
• Extração de Minérios Diversos (ferro, ouro, gemas, etc.)	Área em hectare (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 40	> 40 a ≤ 70	> 70 a ≤ 100	> 100	G	M	G	G
	Volume mensal (m <sup>3</sup> /mês)	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 2.500	> 2.500				
• Pesquisa Mineral	Área em hectare (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 40	> 40 a ≤ 70	> 70 a ≤ 100	> 100	M	M	M	M
	Volume mensal (m <sup>3</sup> /mês)	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 2.500	> 2.500				

#### IV. INFRA-ESTRUTURA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Aeroportos	Área total do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 150	> 150 a ≤ 450	> 450 a ≤ 1.000	> 1.000	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Aeródromos (pista de pouso e decolagem)	Comprimento de pista (m)	Até 200	> 200 a ≤ 400	> 400 a ≤ 600	> 600 a ≤ 800	> 800	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Atracadouros, Píeres e Marinas	Comprimento (m)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Estradas e Ferrovias	Comprimento (km)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Pontes	Extensão (m)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Penitenciária	Área total do Projeto (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40 a ≤ 80	> 80	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>

## V. CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Barragens e Açudes	Volume de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Até 0,3 x 10 <sup>6</sup>	> 0,3 x 10 <sup>6</sup> a ≤ 3 x 10 <sup>6</sup>	> 3 x 10 <sup>6</sup> a ≤ x 25 x 10 <sup>6</sup>	> 25 a ≤ 250 x 10 <sup>6</sup>	> 250 x 10 <sup>6</sup>	P	M	G	M
• Casas de Espetáculos/ Shows	Capacidade de Espectadores	Até 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 600	> 600 a ≤ 1.200	> 1.200	M	P	M	M
• Ginásios de Esportes	Capacidade de Espectadores	Até 2.000	> 2.000 a ≤ 4.000	> 4.000 a ≤ 6.000	> 6.000 a ≤ 8.000	> 8.000	M	P	M	M
• Cemitérios	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	P	G	M	M
• Centros de Pesquisa e Escolas	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 600	> 300 a ≤ 1.200	> 1.200	P	P	M	P
• Condomínios e Conjuntos Habitacionais	Unidade Habitacional (UH)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 200	> 200 a ≤ 600	> 600	P	P	G	M
• Supermercados, Shopping Centers	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 750	> 750 a ≤ 2.250	> 2.250 a ≤ 6.750	> 6.750 a ≤ 20.250	> 20.250	P	P	G	M
• Dragagem	Volume do material sólido (m <sup>3</sup> )	Até 5.000	> 5.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 50.000	> 50.000 a ≤ 500.000	> 500.000	P	M	M	M

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Terraplenagem	Volume do material sólido (m <sup>3</sup> )	Até 500	> 500 a ≤ 2.500	> 2.500 a ≤ 5.000	> 5.000 a ≤ 10.000	> 10.000	M	P	G	M
• Hospitais	Quantidade de leitos	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200	P	G	M	M
• Obras de Contenção de Erosão	Extensão protegida (m)	Até 100	> 100 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500	P	P	G	M
• Resorts e Complexos Turísticos ou imobiliários	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a ≤ 400	> 400	P	G	G	G
	Unidades Habitacionais (UH)	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40 a ≤ 60	> 60				
• Terminais Turísticos e Parques Temáticos	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	P	P	M	P
• Parques de Exposição	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	M	M	G	M
• Clubes	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	P	P	M	P
• Hotéis, Pousadas, Motéis e similares	Unidade Habitacional (UH)	Até 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 90	> 90 a ≤ 270	> 270	P	P	P	P
• Loteamentos e Desmembramentos	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 100	> 100	P	P	G	M
• Empreendimentos de Urbanização	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 100	> 100	P	P	M	P

## VI. SERVIÇOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Postos de Combustíveis	Capacidade de armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> )	Até 45	> 45 a ≤ 75	> 75 a ≤ 105	> 105 a ≤ 135	> 135	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Sistemas Retalhistas de Combustíveis	Capacidade de armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> )	Até 100	> 100 a ≤ 300	> 300 a ≤ 700	> 700 a ≤ 900	> 900	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	Quantidade de veículos com capacidade de 7,5 m <sup>3</sup> ou equivalente	Até 2	3 a 4	5 a 6	7 a 8	> 8	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos	Capacidade de armazenamento do produto (m <sup>3</sup> )	Até 45	> 45 a ≤ 60	> 60 a ≤ 75	> 75 a ≤ 90	> 90	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	Quantidade de pessoal	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40 a ≤ 80	> 80	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

## VII. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO

ATIVIDADES / EMPREENDEIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Sistemas de Abastecimento d'Água	Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Até 5	> 5 a ≤ 20	> 20 a ≤ 80	> 80 a ≤ 250	> 250	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Sistemas de Esgotos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (L/s)	Até 5	> 5 a ≤ 50	> 50 a ≤ 400	> 400 a ≤ 600	> 600	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>
• Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais	Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /s)	Até 20	> 20 a ≤ 50	> 50 a ≤ 125	> 125 a ≤ 300	> 300	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>
• Tratamento ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

## VIII. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Subestações	Potência (MVA)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	P	P	M	P
• Linhas de Transmissão de Energia Elétrica	Comprimento (km)	Até 10	> 10 a ≤ 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100	P	P	M	P
• Sistemas de Geração de Energia Elétrica										
⇒ Eólica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	P	P	M	P
⇒ Termoelétrica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	G	P	M	M
⇒ Hidroelétrica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 45	> 45 a ≤ 135	> 135	P	P	G	M
• Sistemas de Telecomunicações	Quantidade de terminais	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 3.000	> 3.000 a ≤ 9.000	> 9.000 ≤ 27.000	> 27.000	P	P	P	P
• Estações Rádio-Base / Torre para Telecomunicações	Quantidade de antenas por torre	1	2	3	4	> 4	M	P	P	P

## IX. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

ATIVIDADES / EMPREENDEIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Aterros de Resíduos Industriais	Capacidade de armazenamento (t)	Até 1.500	> 1.500 a ≤ 3.000	> 3.000 a ≤ 6.000	> 6.000 a ≤ 12.000	> 12.000	M	G	G	G
• Crematórios	Capacidade (kg/dia)	Até 200	> 200 a ≤ 300	> 300 a ≤ 400	> 400 a ≤ 500	> 500	G	M	M	M
• Incineradores	Capacidade (t/h)	Até 2,5	> 2,5 a ≤ 7,5	> 7,5 a ≤ 22,5	> 22,5 a ≤ 67,5	> 67,5	G	M	G	G
• Outros Sistemas de Tratamento ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais não especificados	Capacidade (t/h)	Até 2,5	> 2,5 a ≤ 7,5	> 7,5 a ≤ 22,5	> 22,5 a ≤ 67,5	> 67,5	M	G	G	G
• Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais	Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /d)	Até 40	> 40 a ≤ 140	> 140 a ≤ 490	> 490 a ≤ 1.715	> 1.715	M	G	M	M
• Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /d)	Até 40	> 40 a ≤ 140	> 140 a ≤ 490	> 490 a ≤ 1.715	> 1.715	M	P	M	M
• Depósitos Temporários de Resíduos Sólidos Industriais	Capacidade de armazenamento (t)	Até 7,5	> 7,5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 30	> 30 a ≤ 60	> 60	P	G	G	G

## X. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

### a) Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Quantidade de Pessoal	Área Construída (m <sup>2</sup> )	Valor do Investimento (REAIS)
<b>Micro</b>	Até 10	Até 200	Até 80.000
<b>Pequeno</b>	> 10 a ≤ 50	> 200 ≤ 2.000	> 80.000 ≤ 1.100.000
<b>Médio</b>	> 50 a ≤ 100	> 2.000 ≤ 10.000	> 1.100.000 ≤ 10.000.000
<b>Grande</b>	> 100 ≤ 200	> 10.000 ≤ 20.000	> 10.000.000 ≤ 20.000.000
<b>Excepcional</b>	> 200	> 20.000	> 20.000.000

**Observações:** A classificação quanto ao porte dos empreendimentos se dará em função das alternativas a seguir:

- Quando se enquadrar em 2 (dois) parâmetros de um mesmo porte será classificado como pertencente ao mesmo;
- Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes portes, será classificado no porte intermediário.

### b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas, Banha de Porco e Outros.				
⇒ Abate e preparação de carne, aves e pequenos animais, inclusive com a preparação de carne congelada e em conserva e seus subprodutos.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
⇒ Preparação de banha e de conservas de carne e produtos de salsicharia (não processadas em abatedouros), de pescado (preparação de pescado e frigorificado, conservas, salga, secagem e	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
defumação de pescado).				
⇒ Preparação de algas marinhas e gelatinas.	M	M	M	M
⇒ Beneficiamento de sebo e osso bovinos e semelhantes.	G	G	M	G
⇒ Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado, com ou sem corte e retirada de vísceras.	P	M	P	P
• Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos	P	P	P	P
• Beneficiamento e Moagem de Café, Cereais e Produtos Afins.				
⇒ Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau e milho). Fabricação de produtos de milho (fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo). Fabricação de aveia em lâminas, de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía.	M	M	M	M
⇒ Torrefação e moagem de café. Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados de trigo em grão.	G	M	M	M
⇒ Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca), de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e outras não especificadas ou não classificadas.	M	G	M	M
• Borracha.				
⇒ Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração). Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação do material utilizado para a confecção desses produtos). Recondicionamento de pneus em geral (recauchutagem).	G	M	G	G
⇒ Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	M	M	G	M
⇒ Corte de borracha para confecção de calçados e vestuário.	P	P	P	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Britamento e Fabricação de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras. Marmoraria.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Editorial e Gráfica.				
⇒ Edição de Jornal, revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Edição e impressão de jornal, revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas. Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos, religiosos e literários).	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
⇒ Indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas, tipografia, serigrafia em geral, impressos e artes gráficas.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Estamparia, Funilaria e Latoaria.				
⇒ Fabricação de artigos de aço estampado, de artigos de alumínio estampado, de artigos de metal estampado e de funilaria e latoaria em chapas de flandres, aço, ferro, cobre, zinco e outros metais não ferrosos. Estamparia, funilaria e latoaria não especificadas ou não classificadas.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Fabricação de Cal				
⇒ Fabricação de cal virgem, cal hidratada ou extinta.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Fabricação de Artigos de Couro, Peles e Produtos Similares.				
⇒ Preparação e curtimento de couros, peles e correaria.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
⇒ Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforges e semelhantes). Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas. Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos de couro, pele e outros materiais para viagem. Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couro e pele. Fabricação de artefatos de couro e pele e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas. Comercialização de couro em geral.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Fabricação de Artigos de Barro Cozido e de Material Cerâmico				
⇒ Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico). Fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), alvenaria e louças.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaico, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grês e de materiais cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido). Fabricação de azulejos, material sanitário, calhas, cantos, rodapés e outros artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Fabricação de Cimento e de Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e de Produtos afins, de Marmorite, Granitina e Materiais Semelhantes.				
⇒ Fabricação de cimento.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
⇒ Preparação de concreto e argamassa e material de construção. Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilha, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento. Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes. Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes). Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adornos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de gesso e estuque não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal.	<b>G</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
• Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos.				
⇒ Preparação de talco, gesso, caulim, amianto (asbesto), cristal de rocha (quartzo), mica ou malacacheta, minerais não metálicos diversos, inclusive areia, artigos de grafita, eletrodos e	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
refratários de grafita, materiais abrasivos, lixas e rebolas de esmeril. Oficina de gesso. Artefatos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados.				
• Fabricação de Armas e Ferramentas, Cutelaria, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço.				
⇒ Fabricação de navalhas e lâminas de barbear.	M	G	M	M
⇒ Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes, talheres, revólveres e outras armas de fogo, punhais, sabres, floretes e outras armas brancas, ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxa e semelhantes), ferramentas industriais, quinquilharias para escritórios e para uso pessoal, isqueiros, esponjas e palhas de aço, artigos de cutelaria não especificados ou não classificados.	M	M	M	M
• Fabricação de Artefatos e Processos Metalúrgicos Diversos.				
⇒ Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anodização, niquelagem, cromagem.	M	G	M	M
⇒ Fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos.	G	M	M	M
• Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalações Hidráulicas, Térmicas, de Ventilação e de Refrigeração.				
⇒ Fabricação de caldeiras, geradores de vapor, turbinas e máquinas a vapor, rodas e turbinas hidráulicas, motores fixos de combustão interna, extintores de incêndio. Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes rolamentos e outros). Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão e semelhantes, equipamentos para lavanderia, cozinhas, vapor e calefação para fins industriais). Fabricação de máquinas de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelho de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado).	M	M	M	M

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
⇒ Fabricação de moinhos de vento.	M	P	P	P
• Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Máquinas Operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive peças e acessórios.	M	M	M	M
• Fabricação de Máquinas e Aparelhos para Agricultura e Indústria Rural, inclusive Peças e Acessórios.	M	M	M	M
• Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios para uso Doméstico e para Escritório.				
⇒ Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes), de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares, de refrigeradores não elétricos.	M	M	M	M
⇒ Fabricação de máquinas de escrever, de somar, de calcular e de contabilidade. Fabricação de máquinas de processamento de dados, de máquinas e aparelhos para escritório, de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso doméstico não especificado ou não classificado.	P	M	M	M
• Fabricação de Material Elétrico, inclusive Lâmpadas.				
⇒ Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores. Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos. Fabricação de material elétrico para veículo (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros). Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força, voltímetro e semelhantes). Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos). Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, ferragens galvanizadas, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Fabricação de elevadores. Fabricação de eletrodos (inclusive grafita), de resistências e condensadores elétricos e de material elétrico, bem como peças de torneiro mecânico.	M	M	M	M
⇒ Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas.	G	G	G	G
• Fabricação de Aparelhos Elétricos.				

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
⇒ Fabricações de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes. Fabricação de refrigeradores, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, bateadeiras, escorredeiras, liquidificadores, máquina de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes. Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes. Fabricação de esterilizadores, estufas, máquina de coar café e semelhantes. Fabricação de aparelhos de ferro de soldar. Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos. Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados.	M	M	M	M
⇒ Fabricação de aparelhos de raios-X, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnósticos e semelhantes.	G	M	G	G
⇒ Fabricação de aparelhos de galvanização (cromagem, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes).	M	G	M	M
• Fabricação de Material de Comunicações.				
⇒ Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios. Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios. Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsitos e semelhantes (inclusive peças e acessórios). Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos. Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas. Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas. Fabricação de equipamentos de aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia e amplificação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, comunicadores e semelhantes), inclusive peças e acessórios para montagem de aparelhos. Fabricação de material de comunicação e telecomunicação não especificados ou não classificados.	P	M	M	M
⇒ Montagem de equipamentos diversos / som / módulos em geral.	P	P	P	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário.				
⇒ Fabricação de motores marítimos. Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carros, motores e vagões).	G	G	M	G
⇒ Fabricação de embarcações. Fabricação de peças e acessórios para embarcações. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (arcos e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes). Fabricação de material de transporte marítimo não especificado ou não classificado.	M	M	M	M
• Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos.				
⇒ Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias. Fabricação e montagem de ônibus elétricos. Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanque e transportes de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e utilitários universais, inclusive capotas de aço).	G	G	M	G
⇒ Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão, inclusive pára-brisas e freios.	M	M	M	M
• Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios.	M	M	M	M
• Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem.				
⇒ Fabricação e montagem de tratores não agrícolas. Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem.	G	G	M	G
⇒ Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas. Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem	M	M	M	M
• Fabricação de Montagem de Material para Transporte Aéreo.				

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
⇒ Fabricação e montagem de aviões.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
⇒ Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos. Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Veículos de Tração Animal e de Outros Veículos e de Estofados para Veículos.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
● Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos) e Fabricação de Matérias Plásticas Básicas e Fios Artificiais.				
⇒ Fabricação de elementos químicos. Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratório e para fins medicinais). Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins. Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais. Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtimentos e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas. Fabricação de matéria-plástica básica (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelita, ebonite, e outras matérias-plásticas. Fabricação de tubos em PVC rígido (resina) e demais produtos em PVC. Fabricação de carga para extintores de incêndio. Fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança, espoletas, detonadores e fogos de artifício).	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Óleos Brutos, de Essências e de Matérias-Graxas Animais (exclusive refinação de produtos alimentícios).				
⇒ Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleo bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumaru, girassol, linhaça, murumuru, oiticica ou licuri, tucum, tanguê e semelhantes). Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrás e semelhantes). Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
(óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e produtos semelhantes).				
• Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas, Fungicidas e produtos afins.				
⇒ Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis). Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
⇒ Fabricação de saponáceos.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes).	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em geral.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Fabricação de Tintas, Vernizes, Impermeabilizantes e afins.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
• Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Madeira.				
⇒ Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes). Creosoto. Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno naftalina, tolueno, piche, xileno, agarrão, terebintina e semelhantes. Beneficiamento de carvão-de-pedra. Britagem.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
⇒ Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
• Fabricação de Adubos e Fertilizantes.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
• Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias e Velas.				
⇒ Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais. Fabricação de produtos veterinários.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
⇒ Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.	M	M	M	M
⇒ Fabricação de velas. Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.	P	M	P	P
⇒ Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral.	P	M	P	P
• Fabricação de Matérias Plásticas e Sucatas.				
⇒ Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelita, ebonite, galalite, e de outras matérias-plásticas). Fios plásticos, sacos e embalagens plásticas. Fabricação de artigos de fibra e de vidro. Transformação e beneficiamento de poliestireno expansível (isopor, isolantes térmicos, painéis térmicos).	M	M	M	M
⇒ Reciclagem de plástico em geral.	M	M	M	M
⇒ Triagem, armazenamento e comercialização de sucata plástica.	P	P	M	P
• Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecido Impermeável, de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis.				
⇒ Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados.	P	P	P	P
⇒ Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (linas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couro e outros). Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas cordéis e semelhantes). Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras). Fabricação de artigos de tapeçaria, (exclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros). Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros). Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho. Fabricação de artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados. Confecção de cortinas, estofos e decorações anteriores, persianas e fechos de correr.	M	M	P	M

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Fabricação de Laticínios e Pasteurização de Leite.				
⇒ Pasteurização e frigorificação do leite.	P	G	M	M
⇒ Fabricação de manteiga, queijo, leite em pó e condensado, farinha láctea, cremes, coalhada, iogurte, refrigerantes à base de leite, inclusive sorvetes, e de outros derivados do leite não especificados ou não classificados.	P	M	M	M
• Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.				
⇒ Fabricação de açúcar de usina, de açúcar bruto ou instantâneo, inclusive melaço. Engenhos. Refinação e moagem de açúcar e trituração de açúcar.	G	G	M	G
⇒ Fabricação de rapadura.	M	M	P	M
⇒ Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates. Fabricação de doces de leite.	M	M	M	M
• Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos.				
⇒ Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetões, doces, bolos, tortas e semelhantes).	M	P	P	P
⇒ Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes). Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais, biscoitos e bolachas).	M	P	P	P
• Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios Diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.				
⇒ Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho, gordura de coco e semelhantes). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes).	G	M	P	M
⇒ Fabricação de café e mate solúveis. Fabricação e preparação de produtos alimentícios não especificados ou não classificados.	M	M	M	M
⇒ Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha. Fabricação de	P	P	M	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
gelo.				
⇒ Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras.	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Fabricação de rações balanceadas para animais.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Bebidas e Alcool.				
⇒ Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes.	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas).	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas. Fabricação de bebidas diversas não especificadas ou não classificadas.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Engarrafamento e gasificação de águas minerais.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Destilação de álcool (Destilarias).	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
● Fabricação e Preparação de Fumo.	<b>G</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Instrumentos e Utensílios para Usos Técnicos e Profissionais e de Aparelhos de Medida e Precisão.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Aparelhos e Material Fotográfico e de Ótica.	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
● Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas.				
⇒ Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidação de diamantes. Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Lapidação de minérios não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Fabricação de Instrumentos de Música e Gravação de Discos.				
⇒ Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumento de sopro, corda e percussão. Fabricação de pianos e órgãos. Fabricação de acordeões e semelhantes.	M	M	M	M
⇒ Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas e gravação de fitas sonoras.	P	P	P	P
• Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.	P	M	M	M
• Fabricação de Material de Escritório, Material Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais, inclusive Placas e Painéis Luminosos.	P	M	M	M
• Fabricação de Brinquedos e de Artigos para Esportes e para Jogos Recreativos.	M	M	M	M
• Fabricação de Artigos Diversos, inclusive Produção Cinematográfica.				
⇒ Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.	M	M	M	M
⇒ Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais. Fabricação de perucas, garrafas, artefatos de pêlos, plumas, chifres e outros despejos animais.	P	P	P	P
⇒ Fabricação de manequins.	P	M	P	P
⇒ Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia.	P	M	M	M
⇒ Fabricação de medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de discos, empalhação de animais e confecção de cintos artesanais e brindes. Fabricação de artigos diversos não especificados ou não classificados	M	M	M	M
• Madeiras.				
⇒ Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria. Fabricação	M	P	P	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.				
⇒ Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada). Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias, talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes. Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins não especificados ou não classificados.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Mobiliário.				
⇒ Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada, compensado e semelhantes. Fabricação de móveis de madeira para instalação comercial (vitrina, prateleiras e semelhantes).	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico. Fabricação de artigo de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas. Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes. Fabricação de persianas. Fabricação de artigos diversos de mobiliário não especificados ou não classificados.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Papel, Papelão e Sucatas.				
⇒ Fabricação de celulose e de pasta mecânica. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.	G	G	G	G
⇒ Fabricação de artefatos de papel associado à fabricação de papel e papelão (montalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes). Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes). Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane, de papel impermeável e KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas). Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos, fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes). Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão. Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas).	M	M	M	M
⇒ Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	P	P	P	P
⇒ Fabricação de papel ou papelão por meio de reciclagem de material usado (papel ou papelão).	G	G	M	G
⇒ Triagem, armazenamento e comercialização de sucatas de papel e papelão.	P	P	M	P
• Produção de Pós-Larvas ou Alevinos	P	M	P	P
• Serralharia, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de Aço.				
⇒ Fabricação de Ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres).	M	G	M	M
⇒ Fabricação de cofres. Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos. Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes). Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros). Recuperação e manutenção de botijão de gás. Artefatos de ferro, bronze e semelhantes.	M	M	M	M

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
Fabricação de artigos de serralharia não especificados ou não classificados..				
⇒ Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes). Fabricação de artefatos de serralharia artística.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Siderurgia e Metalurgia dos Metais não Ferrosos e Elaboração de Produtos Siderúrgicos, Metálicos e Sucatas.				
⇒ Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-liga em todas as formas. Cordoalha de navios. Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundições de metais não ferrosos. Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de metais não ferrosos. Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, arestas e semelhantes, parafusos, porcas, arruelas, correntes e cabos de aço.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
⇒ Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos. Metalurgia, chumbo, cobre e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas.	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
⇒ Fabricação de estruturas metálicas.	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de telas e outros artigos de arame.	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados não especificados ou não classificados.	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Triagem, armazenamento e comercialização de sucata de ferro, cobre ou alumínio	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>
• Têxtil				
⇒ Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caroá, quaxima e outras fibras) e sisal, sem engomagem e tingimento.	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
⇒ Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caroá, quaxima e outras fibras) e sisal, com engomagem e sem tingimento. Beneficiamento de matérias	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
têxteis de origem animal (lã, seda, pelos e crinas).				
⇒ Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis.	M	P	M	M
⇒ Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis. Preparação de linha de fios artificiais. Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcia e veludos.	M	M	M	M
⇒ Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais.	M	G	G	G
⇒ Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos.	P	M	P	P
⇒ Fabricação de meias. Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.	M	P	P	P
⇒ Fiação ou tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais, sem engomagem e tingimento.	M	P	G	M
⇒ Fiação ou tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais, com engomagem e tingimento.	M	M	G	M
● Usina de Asfalto (fixa ou móvel)	G	G	G	G
● Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.				
⇒ Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupas íntimas para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de pele, couro e tecidos impermeáveis. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas).	P	M	P	P
⇒ Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes. Fabricação de gravatas. Fabricação de cintos, ligas e	P	P	P	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
suspensórios. Fabricação de lenços, luvas, xales e semelhantes. Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.				
⇒ Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias, tamancos, sapatos e semelhantes.	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
⇒ Artigos de vestuário não especificados ou não classificados (comércio de vestuário, confecções e semelhantes).	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Reciclagem de material plástico, papel, papelão, ferro e outros.	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>

## XI. ATIVIDADES/EMPREENDEMENTOS DIVERSOS

ATIVIDADES / EMPREENDEMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Industriais	Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /d)	Até 40	> 40 a ≤ 140	> 140 a ≤ 490	> 490 a ≤ 1.715	> 1.715	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /d)	Até 40	> 40 a ≤ 140	> 140 a ≤ 490	> 490 a ≤ 1.715	> 1.715	<b>M</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
• Readequação ou Modificações de Sistemas de Controle ou Disposição de Resíduos Sólidos Industriais ou de Serviços de Saúde	Quantidade (t/d)	Até 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Implantação de Distritos Industriais	Área do projeto (ha)	Até 20	> 20 a ≤ 50	> 50 a ≤ 125	> 125 a ≤ 315	> 315	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>
• Assentamentos de Reforma Agrária (*)	Área do Projeto (ha)	Até 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 4.000	> 4.000	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Bases de Apoio a Empresas Transportadoras de Cargas e Resíduos (**)	Área do projeto (m <sup>2</sup> )	Até 100	>100 a ≤ 200	>200 a ≤ 400	>400 a ≤ 600	> 600	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>

(\*) As atividades a serem desenvolvidas nos assentamentos serão enquadradas de acordo com as suas especificidades quando do seu licenciamento individual;

(\*\*) Se houver armazenamento de combustível para abastecimento dos veículos, enquadrar como Postos de Combustíveis (Tabela VII).

## XII. ATIVIDADES FLORESTAIS (\*)

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo ou Subsolo	Geral
• Desmatamento – limpeza de terreno para implantação de empreendimentos	Área do Projeto (ha)	Até 0,125	$> 0,125 \text{ a } \leq 1$	$> 1 \text{ a } \leq 5$	$> 5 \text{ a } \leq 10$	$> 10$	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Desmatamento – limpeza de terreno para uso alternativo do solo	Área do Projeto (ha)	Até 4	$> 4 \text{ a } \leq 12$	$> 12 \text{ a } \leq 36$	$> 36 \text{ a } \leq 100$	$> 100$	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Manejo Agroflorestal	Área do Projeto (ha)	Até 3	$> 3 \text{ a } \leq 6$	$> 6 \text{ a } \leq 15$	$> 15 \text{ a } \leq 45$	$> 45$	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Manejo Agrossilvopastoril	Área do Projeto (ha)	Até 3	$> 3 \text{ a } \leq 6$	$> 6 \text{ a } \leq 15$	$> 15 \text{ a } \leq 45$	$> 45$	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Manejo Florestal	Área do Projeto (ha)	Até 3	$> 3 \text{ a } \leq 6$	$> 6 \text{ a } \leq 15$	$> 15 \text{ a } \leq 45$	$> 45$	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Manejo Simplificado – Atividade de Subsistência	Área do Projeto (ha)	Até 3	$> 3 \text{ a } \leq 6$	$> 6 \text{ a } \leq 15$	$> 15 \text{ a } \leq 45$	$> 45$	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>G</b>	<b>M</b>
• Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal	Carrada	01					<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>P</b>
• Uso de Fogo Controlado	Área do Projeto (ha)	Até 3	$> 3 \text{ a } \leq 6$	$> 6 \text{ a } \leq 15$	$> 15 \text{ a } \leq 45$	$> 45$	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

(\*) Atividades sujeitas à Autorização Especial (AE). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).